

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2018-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 797, de 2015, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 797/2015, que, por meio das redações apresentadas no seu art. 1º, a seguir transcritas, visa a modificar dispositivos da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

Art. 1º Os artigos 40 e 48 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infringam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e pela a (Sic) Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Art. 48. As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, através da Carreira de Fiscalização e Inspeção e Inspeção de Atividades Urbanas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

Por seu turno, o art. 2º versa sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que “a Fiscalização de Resíduos Sólidos e a sua destinação final é exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas no quadro pessoal da AGEFIS”. Na sequência, ele lista diversas competências relativas à ação fiscalizadora da AGEFIS, destacando a fiscalização de “vias e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal (...)".

O nobre autor, ainda, assegura que o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde a que se refere o art. 15 da Lei nº 4.352, de 30 de junho de 2009, serão fiscalizados, privativamente, pelos fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Inspetores de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária, do Distrito Federal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de abril de 2016, com a Emenda nº 1 (Substitutiva) – CAS, que tem o objetivo de deixar para o Poder Executivo definir, por meio de ato regulamentar, "a forma de atuação dos seus órgãos, a fim de que as leis sejam efetivamente cumpridas, como deseja a sociedade".

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, visando a aferir as alterações propostas aos arts. 40 e 48 da Lei nº 5.418/2014, tanto pelo PL como pelo Substitutivo da CAS, compara-se, no quadro a seguir, as respectivas redações apresentadas, destacando-se as modificações em relação ao texto legal.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 797/2016
Fls. 14 (verso) Rubrica *[assinatura]*

[assinatura]

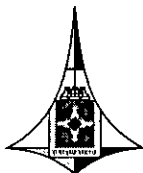


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Lei nº 5.418/2014	PL nº 797/2015	Emenda nº 1 (Substitutiva) – CAS
<p>Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão <i>executor da Política Ambiental Distrital</i>:</p> <p>I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;</p> <p>II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;</p> <p>III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;</p> <p>IV – suspensão da atividade;</p> <p>V – embargo de obras;</p> <p>VI – cassação de licença ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p>Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e pela a (Sic) <u>Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS</u>.</p>	<p>Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão <u>competente do Poder Executivo</u>:</p>
<p>Art. 48. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão <i>executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária</i> e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas</p>	<p>Art. 48. As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da <u>Vigilância Sanitária e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, através da Carreira</u></p>	<p>Art. 48. As ações de fiscalização, visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade dos órgãos <u>competentes do Poder Executivo</u> e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



especificidades competências.	e	<u>de Fiscalização e Inspeção e Inspeção de Atividades Urbanas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.</u>	
-------------------------------	---	--	--

Desse quadro comparativo, verificar-se que a alteração pretendida pelo projeto se refere a inclusão da AGEFIS entre os órgãos competentes para exercer as ações fiscalizadoras de que trata a lei. Já o substitutivo da CAS propõe que a referida fiscalização seja realizada pelos **órgãos competentes do Poder Executivo**, deixando, portanto, para o ato regulamentar do Poder Executivo a identificação dos órgãos responsáveis por tal execução.

Assim, observa-se que, se aprovado, o PL nº 797/2015, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária do Distrito Federal, não produzindo, portanto, impacto sobre o seu orçamento.

Considerando-se, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

No entanto, cabe chamar atenção para o fato, a ser melhor examinado pela comissão competente (CCJ), de o comando do caput do art. 1º da proposição prever a alteração de todo o texto do art. 40, que, na redação original, contempla incisos (I a VI) e um parágrafo único, os quais, no caso de aprovação do PL e/ou da Emenda nº 1 (Substitutiva) – CAS, deixariam de existir, restando, portanto, incompleto o caput desse dispositivo, visto que ficariam excluídas as sanções existentes na atual redação de seus incisos.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 797/2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, bem como da **Emenda nº 1 (Substitutiva) – CAS** a ele apresentada.

Sala das Comissões, em

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente


Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator